



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
f	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, (Defesa – Protocolo n.º PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13)</b>
<b>Interessado</b>	<b>NORBRASIL SANEAMENTO LTDA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **NORBRASIL SANEAMENTO LTDA** foi autuada por falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13;**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), autuada em 30/10/2013;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto alegando que os serviços prestados não requerem a elaboração de um programa de gerenciamento de resíduos;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**

**I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

**II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**

**III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

**tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato  
superveniente; ou**

**IV – quando o órgão julgador proferir decisão  
definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

São Luís/MA, 03 de 09 de 2019.

  
Eng. Civ. Raimundo Xavier L. Silva  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1102383449





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N.º SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, (Defesa – Protocolo n.º PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13)
Interessado	NORBRASIL SANEAMENTO LTDA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.M.G n.º 448/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

**DECISÃO**

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo da empresa **NORBRASIL SANEAMENTO LTDA** que foi autuada por falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), autuada em 30/10/2013. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto alegando que os serviços prestados não requerem a elaboração de um programa de gerenciamento de resíduos; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de 09 de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA/MA  
RN - 1112999162